II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Abril de 1996

que aprova uma modificação do programa de reconversão varietal para o lúpulo apresentado pelo Reino de Espanha nos termos do Regulamento (CEE) nº 2997/87 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(96/270/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2997/87 do Conselho, de 22 de Setembro de 1987, que fixa, no sector do lúpulo, o montante de ajuda aos produtores para a colheita de 1986 e prevê medidas especiais a favor de determinadas regiões de produção [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 423/95 [2], e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3889/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que estabelece as normas de execução das medidas especiais a favor de determinadas regiões de produção [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 718/93 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, em conformidade com o nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2997/87, o Reino de Espanha transmitiu à Comissão, em 9 de Dezembro de 1988, um programa de reconversão varietal para o sector do lúpulo; que esse programa, tal como alterado em 3 de Julho de 1989, foi aprovado pela Decisão 89/479/CEE da Comissão [5];

Considerando que o Reino de Espanha transmitiu à Comissão, em 18 de Dezembro de 1991, outras alterações a esse programa;

Considerando que a reconversão para clones específicos da variedade H 3 pode ser equiparada a uma reconversão varietal na acepção do Regulamento (CEE) nº 2997/87, desde que a estirpe obtida por selecção clonal dê origem a uma produção de lúpulo do tipo «super alpha», tal como definido no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3889/87, susceptível de ser utilizado pela indústria da cerveja em virtude de características confirmadas de estabilidade e de homogeneidade;

Considerando que o Reino de Espanha transmitiu à Comissão, em 23 de Fevereiro de 1995, outras alterações ao programa;

Considerando que as alterações propostas dizem respeito à inclusão de variedades suplementares no espectro de variedades «super alpha» para as quais é feita a reconversão, na sequência de nova procura por parte do mercado; que as alterações do programa foram aprovadas pela Decisão 95/152/CE da Comissão [6];

Considerando que o Reino de Espanha transmitiu à Comissão, em 15 de Janeiro de 1996, as novas alterações ao programa;

Considerando que as alterações propostas dizem respeito à substituição do agrupamento de produtores «ACCAL» pelo agrupamento de produtores «ÔRBIGO»;

Considerando que o programa, tal como alterado, respeita os objectivos do regulamento em questão e contém os dados exigidos pelo artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3889/87;

[1] JO nº L 284 de 7. 10. 1987, p. 19.
[2] JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 1.
[3] JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 41.
[4] JO nº L 74 de 27. 3. 1993, p. 46.
[5] JO nº L 234 de 11. 8. 1989, p. 50.
[6] JO nº L 100 de 3. 5. 1995, p. 25.

Considerando que a participação financeira a cargo do orçamento nacional, prevista pelo programa, deve respeitar o limite indicado no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2997/87; que os custos efectivos referidos no mesmo artigo podem incluir elementos de avaliação da perda líquida de rendimentos consecutiva à execução do plano de reconversão; que, todavia, apenas os elementos relativos à perda líquida de rendimentos sofrida a partir da data de adopção do Regulamento (CEE) nº 2997/87 podem ser introduzidos no cálculo dos custos efectivos; que a participação financeira do Estado-membro no programa de reconversão varietal deve ser determinada em conformidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do lúpulo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o programa de reconversão varietal para o sector do lúpulo, apresentado, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2997/87, pelo Reino de Espanha, em 15 de Janeiro de 1996. Os elementos principais deste programa, tal como alterado, constam do anexo.

Artigo 2º

O Reino de Espanha informará a Comissão, semestralmente, do desenrolar do programa.

Artigo 3º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

1. **Lista dos agrupamentos dos produtores abrangidos pelo programa**

— Grupo de cultivadores de lúpulo de Garrizo de la Ribera, Asociación de Productores Agrarios, APA nº 1

— Sociedad Agraria de Transformación nº 9 691 «ÓRBIGO» de León.

2. **Duração do programa**

De 1988 a 1996. As últimas plantações devem ser efectuadas antes de 31 de Dezembro de 1996.

3. **Superfícies abrangidas pelo programa**

617 hectares.

4. **Variedades para as quais é feita a reconversão e superfícies em causa**

Variedades aromáticas

Spalt Hersbrucker Fino Alsacia Hallertau	no máximo de 5 % das superfícies reconvertidas (ou seja, no máximo, 30,85 ha)

Variedades «super alpha» (1)

Clones específicos da variedade H 3 Hallertauer Magnum Galena Nugget	no mínimo de 95 % das superfícies reconvertidas (ou seja, no mínimo, 586,15 ha)

(1) Na acepção do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2997/87 e do nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3889/87.